SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144573 - SP (2025/0492793-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRUNO FRAZAO GRIBEL
AGRAVANTE	:	COMPASS DIAGNOSTICO, PLANEJAMENTO E PROTOTIPAGEM ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
		LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE - MG066105
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
		PAULO CESAR GUZZO - SP192487

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PESSOA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de prequestionamento quanto à pessoa natural.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de embargos à execução, e à possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à pessoa natural e à pessoa jurídica.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a apresentação de documentos para comprovação de hipossuficiência econômica.

4. A Corte de origem indeferiu a gratuidade por ausência de comprovação efetiva da hipossuficiência, afirmando a presunção relativa para a pessoa natural e a necessidade de prova específica para a pessoa jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61051526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9240881d-e7f4-46e8-b968-7d3d9574387a

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é jurídica e prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, afastando a Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se houve violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC pela negativa de gratuidade à pessoa jurídica que teria comprovado insuficiência de recursos; (iii) saber se houve violação do art. 99, § 3º, do CPC pela não observância da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC, por não enfrentamento de pontos essenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de comprovação de hipossuficiência demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A concessão da gratuidade à pessoa jurídica exige comprovação específica de impossibilidade de arcar com encargos processuais, conforme a Súmula n. 481 do STJ; os documentos apresentados foram insuficientes para demonstrar a hipossuficiência.

8. A alegação de negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, de violação do art. 1.022 do CPC, fundada em suposta omissão na análise de DRE, configura inovação recursal e não pode ser conhecida em agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre hipossuficiência esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 2. A pessoa jurídica somente faz jus à justiça gratuita se demonstrar, de forma específica, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula n. 481 do STJ. 3. A negativa de prestação jurisdicional não pode ser conhecida quando suscitada apenas em agravo interno, por configurar inovação recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 1.022, 1.021; RISTJ, arts. 21-E, 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, REsp n. 2.284.161/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.974.574/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.349.031/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AR Esp n. 1875896/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 481.

Documento eletrônico VDA61051526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9240881d-e7f4-46e8-b968-7d3d9574387a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:20
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9240881d-e7f4-46e8-b968-7d3d9574387a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144573 - SP (2025/0492793-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRUNO FRAZAO GRIBEL
AGRAVANTE	:	COMPASS DIAGNOSTICO, PLANEJAMENTO E PROTOTIPAGEM ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	:	JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
		LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE - MG066105
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
		PAULO CESAR GUZZO - SP192487

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PESSOA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de prequestionamento quanto à pessoa natural.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de embargos à execução, e à possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à pessoa natural e à pessoa jurídica.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau determinou a apresentação de documentos para comprovação de hipossuficiência econômica.

4. A Corte de origem indeferiu a gratuidade por ausência de comprovação efetiva da hipossuficiência, afirmando a presunção relativa para a pessoa natural e a necessidade de prova específica para a pessoa jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60027961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: 18c7e131-6529-47d2-9cdb-ac8b8d7527c7

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a controvérsia é jurídica e prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, afastando a Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se houve violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC pela negativa de gratuidade à pessoa jurídica que teria comprovado insuficiência de recursos; (iii) saber se houve violação do art. 99, § 3º, do CPC pela não observância da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC, por não enfrentamento de pontos essenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de comprovação de hipossuficiência demanda reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A concessão da gratuidade à pessoa jurídica exige comprovação específica de impossibilidade de arcar com encargos processuais, conforme a Súmula n. 481 do STJ; os documentos apresentados foram insuficientes para demonstrar a hipossuficiência.

8. A alegação de negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, de violação do art. 1.022 do CPC, fundada em suposta omissão na análise de DRE, configura inovação recursal e não pode ser conhecida em agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre hipossuficiência esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 2. A pessoa jurídica somente faz jus à justiça gratuita se demonstrar, de forma específica, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula n. 481 do STJ. 3. A negativa de prestação jurisdicional não pode ser conhecida quando suscitada apenas em agravo interno, por configurar inovação recursal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 1.022, 1.021; RISTJ, arts. 21-E, 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, REsp n. 2.284.161/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.974.574/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.349.031/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no AR Esp n. 1875896/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022; STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 481.

Documento eletrônico VDA60027961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: 18c7e131-6529-47d2-9cdb-ac8b8d7527c7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do acervo fático-probatório e por ausência de prequestionamento da tese relativa à pessoa natural.

A parte agravante alega, com base nos arts. 1.021 do CPC e 258 do RISTJ, que a controvérsia é jurídica e não envolve reexame de provas, pois discute a correta aplicação dos arts. 98, 99, § 2º e § 3º, e 1.022 do CPC ao quadro fático já delineado no acórdão recorrido.

Sustenta violação do art. 98 do CPC, porque a pessoa jurídica teria demonstrado insuficiência de recursos por meio de documentos contábeis, e do art. 99, § 2º, do CPC, porquanto o Tribunal de origem teria indeferido a gratuidade com fundamentação genérica, sem enfrentamento analítico dos elementos juntados.

Afirma ofensa ao art. 99, § 3º, do CPC, visto que a declaração de hipossuficiência apresentada pela pessoa natural goza de presunção de veracidade não afastada por elementos concretos, e ao art. 1.022 do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional pelo não enfrentamento dos pontos essenciais.

Aduz que não pretende a rediscussão fática, mas a requalificação jurídica dos fatos reconhecidos, com controle da correta incidência dos arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, e 1.022 do CPC.

Requer o provimento do agravo interno para o juízo de retratação; subsidiariamente, a submissão ao colegiado; a admissão do recurso especial; no mérito, o provimento do recurso especial para reconhecer violação dos arts. 98, 99

Documento eletrônico VDA60027961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: 18c7e131-6529-47d2-9cdb-ac8b8d7527c7

e 1.022 do CPC, com concessão da gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 160-167, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de embargos à execução. O valor da causa foi fixado em R$ 237.127,70.

II - Arts. 98, 99, § 2º e § 3º, do CPC

O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; e AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Observa-se que o acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

Documento eletrônico VDA60027961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: 18c7e131-6529-47d2-9cdb-ac8b8d7527c7

No caso, o Tribunal de origem, analisando todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência dos recorrentes.

Confiram-se trechos do julgado (fls. 42-45, destaquei):

> Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear os gastos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
>
> Contudo, quanto à pessoa natural, considerando que a afirmação de insuficiência de recursos goza de presunção relativa e não absoluta, e, em havendo elementos de convicção que contrariem essa presunção, necessária a efetiva comprovação da alegada necessidade da gratuidade da justiça.
>
> Portanto, o juiz pode e deve examinar a existência de elementos que contrariam a presunção e, nesse caso, determinar a apresentação de documentos para a efetiva comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da reclamada gratuidade.
>
> A possibilidade de determinação de comprovação e de indeferimento é extraída da própria previsão contida no § 2º, do artigo 99 do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Apresentaram ainda o pró-labore recebido pelo agravante Bruno Frazão Gribel no valor de R$ 1.412,00, referente ao mês de setembro de 2024.
>
> Contudo, os documentos trazidos, de fato, não demonstram a impossibilidade de custeio dos gastos do processo.
>
> Cabia aos agravantes comprovar essa impossibilidade, apresentando todos os documentos indicados pelo magistrado de primeiro grau, inclusive documentos recentes.
>
> Os poucos documentos trazidos pelos recorrentes não retratam a sua situação financeira atual e não atestam a sua incapacidade econômica de arcar com as custas judiciais devidas.
>
> [...]
>
> **Desse modo, tendo em conta que os documentos apresentados pelos agravantes não demonstram efetivamente a impossibilidade de recolhimento de custas, não pode ser deferido o pedido de gratuidade da justiça.**

Concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

É certo que a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação de hipossuficiência, nos termos da orientação do STJ consolidada com a edição da Súmula n. 481, que assim dispõe:

Documento eletrônico VDA60027961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: 18c7e131-6529-47d2-9cdb-ac8b8d7527c7

> Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso, a Corte *a quo*, instância soberana na análise das provas, concluiu pelo indeferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça ao recorrente. De acordo com a análise dos documentos apresentados, verificou a inexistência de elementos capazes de atestar a hipossuficiência financeira alegada.

Observe-se (fls. 42-45, destaquei):

> Quanto à pessoa jurídica tem-se pela necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência econômica.
>
> Nesse sentido: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, D Je 01/08/2012).
>
> No caso em exame, o d. magistrado singular determinou a apresentação, "em relação à pessoa jurídica, cópia da última declaração de imposto de renda e do Balanço Patrimonial e DRE do último exercício, bem como dos balancetes e extratos de suas contas bancárias e cartão de crédito dos últimos seis meses; em relação à pessoa física, cópia da CTPS e da última declaração de imposto de renda, bem como dos holerites e extratos de suas contas bancárias e cartões de crédito dos últimos seis meses." (fls. 227).
>
> Os agravantes apresentaram apenas parte dos documentos apontados, sem justificativa para tanto (fls. 232-236).
>
> No caso em questão, foi juntado o balancete das atividades empresariais referente ao mês de dezembro de 2023 e demonstrativo do resultado do exercício (DRE), que apontam que a pessoa jurídica teve um desempenho negativo no período.
>
> [...]
>
> **Contudo, os documentos trazidos, de fato, não demonstram a impossibilidade de custeio dos gastos do processo.**
>
> [...]
>
> **Pelo contrário, os balanços apresentados pela empresa agravante indicam movimentações incompatíveis com a alegada insuficiência de recursos.**
>
> Não ficou também demonstrado em qual medida o recolhimento das custas processuais impactaria no funcionamento da pessoa jurídica.
>
> Vale ressaltar que nem mesmo empresas em recuperação judicial gozam de automático deferimento da gratuidade da justiça, pois há entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que: "Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios" (STJ, AgInt no AR Esp 1875896/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, D Je 01/12/2021).

Documento eletrônico VDA60027961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: 18c7e131-6529-47d2-9cdb-ac8b8d7527c7

Eventual dificuldade momentânea, por si só, sem a apresentação de dados concretos sobre a real e atual situação financeira da empresa e o impacto do valor do recolhimento das custas no fluxo empresarial, não enseja o deferimento da gratuidade reclamada.

Desse modo, tendo em conta que os documentos apresentados pelos agravantes não demonstram efetivamente a impossibilidade de recolhimento de custas, não pode ser deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Nesse contexto, concluir de forma contrária ao decidido e aferir se o ora agravante não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento nos autos de ação revisional de contrato bancário.

2. Decisão de primeira instância indeferiu a gratuidade de justiça à parte autora, o que foi mantido pelo Tribunal a quo.

3. No recurso especial, alegou-se a ausência de intimação pessoal com concessão de prazo razoável para comprovação da hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, à luz das alegações de negativa indevida e da falta de intimação para comprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal.

6. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, segundo a qual a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência, além de estabelecer que, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, deve o juiz intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, não sendo exigido do julgador a intimação para complementação quando reconhece, de pronto, o não cabimento da benesse. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não compete ao STJ apreciar alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.

Documento eletrônico VDA60027961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: 18c7e131-6529-47d2-9cdb-ac8b8d7527c7

83 do STJ). 3. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017;

STJ, AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.238.440/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.517.671/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, REsp n. 2.001.930/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023. (REsp n. 2.284.161/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal *a quo* analisou a questão com base nos elementos fáticos que informaram a demanda, concluindo pela ausência de provas que demonstrem a incapacidade financeira de custear despesas processuais. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a. decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;

b. recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c. condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

Documento eletrônico VDA60027961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: 18c7e131-6529-47d2-9cdb-ac8b8d7527c7

4. O entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal Superior é de que a fixação equitativa de honorários recursais observará o disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Decisão monocrática que observa os parâmetros legais e jurisprudenciais. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.974.574/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS PROCESSUAIS. SÚMULA 481/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, rejeitou o pedido, apresentado na Apelação, de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que a parte recorrente não se caracterizaria como juridicamente pobre, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir, no caso, o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020; AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020.

IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.349.031/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022.)

III - Art. 1.022 do CPC

Registre-se ainda que em momento algum a violação do art. 1.022, II do CPC, no que diz respeito a alegada omissão da análise materia do conteúdo da DRE, foi objeto de discussão, argumento que, só agora, a parte agravante apresenta como forma de alegar a existência de omissão no acórdão recorrido, o que não é admitido em agravo interno, por caracterizar inadmissível inovação.

Consoante entendimento firmado pelo STJ, "os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial ou das respectivas

Documento eletrônico VDA60027961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: 18c7e131-6529-47d2-9cdb-ac8b8d7527c7

contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60027961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:23:08
Código de Controle do Documento: 18c7e131-6529-47d2-9cdb-ac8b8d7527c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.573 / SP

Número Registro: 2025/0492793-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10849221120248260100 11117642820248260100 23697703620248260000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNO FRAZAO GRIBEL
AGRAVANTE	: COMPASS DIAGNOSTICO, PLANEJAMENTO E PROTOTIPAGEM ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	: JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
	LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE - MG066105
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246
	PAULO CESAR GUZZO - SP192487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNO FRAZAO GRIBEL
AGRAVANTE	: COMPASS DIAGNOSTICO, PLANEJAMENTO E PROTOTIPAGEM ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADOS	: JORGE MOISES JUNIOR - MG043009
	LUIZ CLAUDIO ISAAC FREIRE - MG066105
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246

Documento eletrônico VDA61045850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:20
Código de Controle do Documento: ec18f30e-b8ad-4717-8284-0f4f26ee3469

PAULO CESAR GUZZO - SP192487

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:20
Código de Controle do Documento: ec18f30e-b8ad-4717-8284-0f4f26ee3469